



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007/100/2019

Data 25 / 03 / 2019 Fls.: 69

Rubrica: 819 50354761

Processo nº: E-22/007/100/2019
Data de autuação: 25/01/2019
Concessionária: Prolagos
Assunto: Auto de Infração. Penalidade de Multa. Processo Regulatório nº E-12.020.072/2007.
Sessão Regulatória: 28 de novembro de 2019.

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Auto de Infração nº 101/2019, decorrente dos fatos apurados no Processo Regulatório nº E-12.020.072/2007, conforme consta na Deliberação AGENERSA nº 3656/2019¹ e no voto que a fundamenta.

O referido Auto de Infração foi recebido pela Concessionária em 19/09/2019.

Por meio da carta PRO-2019-004092-CTE, foi encaminhada, em 24 de setembro de 2019, a impugnação ao AI AGENERSA nº 101/2019².

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA N3656, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - Contrato de Compra e Venda de Bens Móveis com Opção de Compra e/ou de Aquisição de Direitos sobre Bens Imóveis.
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020/072/2007, por unanimidade,
DELIBERA:

Art. 1º Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de 0,003% (três milésimos por cento) do seu faturamento últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada setembro/2016 por não ter apresentado imediatamente à AGENERSA o pedido de suspensão de fornecimento de água à Companhia Nacional de Alcalis, assim descumprindo o disposto na Cláusula 19, parágrafo 1o, "g" do Contrato de Concessão, c/c o art. 14 da Instrução Normativa CODIR no 007/2009;

Art. 2º Determinar à que a SECEX, juntamente com a CASAN e a CAPET proceda a lavratura do correspondente auto de infração.

Art. 3º Determinar à Concessionária Prolagos que, no prazo de 15 dias a contar da publicação desta Deliberação, esclareça aparente contradição entre as informações por ela prestadas no que se refere ao fornecimento de água no período de setembro de 2016 a agosto de 2018, para análise da CASAN;

Art. 4º Determinar que a Concessionária Prolagos traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documentação no intuito de demonstrar inequivocamente o cumprimento de suas obrigações contratuais ou informe o valor que ainda remanesce para o cumprimento integral do contrato, tal como alegado pelo Administrador da Massa Falida;

Art. 5º Determinar que, ao final do Processo Judicial no 0004144-70.2018.8.19.0005, a Concessionária Prolagos tome todas as providências necessárias para o registro dos bens, incluindo providência adicional junto ao cartório competente quanto à necessária proteção da impenhorabilidade destes bens;

Art. 6º Determinar que, ao final do Processo Judicial no 0004144-70.2018.8.19.0005, a Concessionária Prolagos envie a documentação necessária para a inclusão no Rol de bens reversíveis, dos bens objeto do Contrato em exame;

Art. 7º Determinar que a Concessionária Prolagos apresente a esta AGENERSA qualquer dado novo ou documento adicional que se façam importantes ao deslinde do feito;

Art. 8º Determinar à SECEX que encaminhe cópia do presente voto e Deliberação para juntada aos autos da 4ª Revisão Quinquenal da Concessionária Prolagos bem como do Processo Regulatório E-12/020/202/2008, para que seja certificado que, até que se proceda a efetiva transferência de propriedade, os bens objetos do presente processo não estejam incluídos na base remuneratória de ativos da Concessionária;

Art. 9º Acautelar os presentes autos na Procuradoria da AGENERSA para acompanhamento do deslinde da demanda judicial nº 0004144-70.2018.8.19.0005.

Art. 10º Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2018.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI**, Conselheiro-Relator; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**, Conselheiro; **TIAGO MOHAMED MONTEIRO**, Conselheiro; **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**, Conselheiro; **ADRIANA MIGUEL SAAD**, Vogal.

² Fls. 31/35.



Govorno do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Preliminarmente a Concessionária Prolagos defende a tempestividade da peça processual. No mérito, traça breve relato dos fatos analisados no Processo Regulatório nº E-12.020.072/2007, que trata da relação contratual entre a Prolagos e a Companhia Nacional de Álcalis, ressaltando que “em 18 de dezembro de 2018, quando da verificação do cumprimento dos termos contratuais e constando a descontinuidade da disponibilização de água (uma das obrigações contratuais) por solicitação da CIA Nacional Álcalis, apontou que a Concessionária Prolagos deveria ter informado imediatamente à AGENERSA sobre a suspensão do fornecimento de água. Nesse sentido, aplicou penalidade de multa e a fundamentou nos seguintes dispositivos: Cláusula 19ª, Parágrafo 1º, alínea g do Contrato de Concessão e Artigo 14 da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2000”.

Alega que os dispositivos que embasam a decisão do Conselho Diretor da AGENERSA “são normas abertas” e que, “conforme redação trazida pela própria Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009, em seu artigo 9º, o Auto de Infração deverá possuir, sob pena de nulidade, dentre outros requisitos, descrição do fato ou do ato constitutivo da infração”. Por essa razão roga que a Impugnação apresentada seja julgada procedente e que o Auto de Infração nº 101/2019 seja declarado nulo por vício de formalidade.

Os autos foram remetidos à Procuradoria da AGENERSA³ que, inicialmente, destaca a tempestividade da Impugnação apresentada pela Concessionária Prolagos “eis que protocolizada dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, previsto no artigo 10, inciso V da IN CODIR nº 001/2007”.

No que tange as alegações da Concessionária de suposta “ausência de capitulação da norma específica descumprida” e não localização “do comando que determinou obrigação à Concessionária não adimplida”, o Órgão Jurídico esclarece que “o Auto de Infração em questão foi gerado diante do descumprimento do Contrato de Concessão [pela Prolagos] ao não informar a esta Agência a solicitação da CIA Nacional Álcalis acerca da suspensão do fornecimento de água”.

Aduz que “de fato, a Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009, em seu art. 9º determina que o AI deve conter ‘a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração’, assim, o item 10.1 do Auto de Infração nº 101/2019 dispõe a aplicação da multa ante ao ‘descumprimento contratual tendo em vista não ter apresentado imediatamente à AGENERSA o pedido de suspensão de fornecimento de água à Companhia Nacional de Álcalis”, para concluir que “diante disso, é flagrante a improcedência da alegação de que não há a expressão da origem do comando descumprido pela Concessionária porquanto o Auto trouxe a sua completa descrição”.

³ Fls. 52/53.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007/100/2019

Data 25 / 05 / 2019 Fls.: 43

Rubrica:  50354701

A Procuradoria da AGENERSA entende “*ser válido o auto impugnado, eis que todas as formalidades reclamadas para instrumentos de tal natureza foram cumpridas, bem assim que o exercício dos Princípios Constitucionais do Contraditório e Ampla Defesa foram corretamente observados por esta AGENERSA*” e opina “*pelo conhecimento da Impugnação apresentada pela Concessionária CEG (sic) em face do Auto de Infração nº 101/2019, de 05/09/2019, uma vez que tempestiva, negando-lhe, entretanto, provimento*”.

Em razões finais, a Concessionária Prolagos⁴ retoma os argumentos já apresentados.

É o relatório.


Luigi Troisi

Conselheiro Presidente-Relator

⁴ Fls. 64/67.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : E-22/007/100/2019
Data de autuação: 25/01/2019
Concessionária: Prolagos
Assunto: Auto de Infração. Penalidade de Multa. Processo Regulatório nº E-12.020.072/2007.
Sessão Regulatória: 28 de novembro de 2019.

VOTO

Trata-se de impugnação ao Auto de Infração nº 101/2019, decorrente dos fatos apurados no Processo Regulatório nº E-12.020.072/2007, conforme consta na Deliberação AGENERSA nº 3656/2019¹ e no voto que a fundamenta.

O referido auto de infração foi recebido pela Concessionária em 19/09/2019 e, em 24/09/2019², foi encaminhada a impugnação à AGENERSA.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA N3656, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - Contrato de Compra e Venda de Bens Móveis com Opção de Compra e/ou de Aquisição de Direitos sobre Bens Imóveis. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020/072/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de 0,003% (três milésimos por cento) do seu faturamento últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada setembro/2016 por não ter apresentado imediatamente à AGENERSA o pedido de suspensão de fornecimento de água à Companhia Nacional de Alcalis, assim descumprindo o disposto na Cláusula 19, parágrafo 1o, "g" do Contrato de Concessão, c/c o art. 14 da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009;

Art. 2º Determinar à que a SECEX, juntamente com a CASAN e a CAPET proceda a lavratura do correspondente auto de infração.

Art. 3º Determinar à Concessionária Prolagos que, no prazo de 15 dias a contar da publicação desta Deliberação, esclareça aparente contradição entre as informações por ela prestadas no que se refere ao fornecimento de água no período de setembro de 2016 a agosto de 2018, para análise da CASAN;

Art. 4º Determinar que a Concessionária Prolagos traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documentação no intuito de demonstrar inequivocamente o cumprimento de suas obrigações contratuais ou informe o valor que ainda remanesce para o cumprimento integral do contrato, tal como alegado pelo Administrador da Massa Falida;

Art. 5º Determinar que, ao final do Processo Judicial no 0004144-70.2018.8.19.0005, a Concessionária Prolagos tome todas as providências necessárias para o registro dos bens, incluindo providência adicional junto ao cartório competente quanto à necessária proteção da impenhorabilidade destes bens;

Art. 6º Determinar que, ao final do Processo Judicial no 0004144-70.2018.8.19.0005, a Concessionária Prolagos envie a documentação necessária para a inclusão no Rol de bens reversíveis, dos bens objeto do Contrato em exame;

Art. 7º Determinar que a Concessionária Prolagos apresente a esta AGENERSA qualquer dado novo ou documento adicional que se façam importantes ao deslinde do feito;

Art. 8º Determinar à SECEX que encaminhe cópia do presente voto e Deliberação para juntada aos autos da 4ª Revisão Quinquenal da Concessionária Prolagos bem como do Processo Regulatório E-12/020/202/2008, para que seja certificado que, até que se proceda a efetiva transferência de propriedade, os bens objetos do presente processo não estejam incluídos na base remuneratória de ativos da Concessionária;

Art. 9º Acautelar os presentes autos na Procuradoria da AGENERSA para acompanhamento do deslinde da demanda judicial nº 0004144-70.2018.8.19.0005.

Art. 10º Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2018.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro-Relator; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro; TIAGO MOHAMED MONTEIRO, Conselheiro; JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO, Conselheiro; ADRIANA MIGUEL SAAD, Vogal.

² Carta PRO-2019-004092-CTE.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007/100/2019

Data: 25 / 01 / 2019 Fls. 43

Rubrica:  50354701

Preliminarmente a Concessionária Prolagos defende a tempestividade da peça recursal. No mérito, traça breve relato dos fatos analisados no Processo Regulatório nº E-12.020.072/2007, que trata da relação contratual entre a Prolagos e a Companhia Nacional de Álcalis, ressaltando que “em 18 de dezembro de 2018, quando da verificação do cumprimento dos termos contratuais e constando a descontinuidade da disponibilização de água (uma das obrigações contratuais) por solicitação da CIA Nacional Álcalis, [a AGENERSA] apontou que a Concessionária Prolagos deveria ter informado imediatamente à AGENERSA sobre a suspensão do fornecimento de água. Nesse sentido, aplicou penalidade de multa e a fundamentou nos seguintes dispositivos: Cláusula 19ª, Parágrafo 1º, alínea g do Contrato de Concessão e Artigo 14 da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2000”.

Alega que os dispositivos que embasam a decisão do Conselho Diretor desta Agência Reguladora “são normas abertas” e que, “conforme redação trazida pela própria Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009, em seu artigo 9º, o Auto de Infração deverá possuir, sob pena de nulidade, dentre outros requisitos, descrição do fato ou do ato constitutivo da infração”. Por essa razão roga que a Impugnação apresentada seja julgada procedente e que o Auto de Infração nº 101/2019 seja declarado nulo por vício de formalidade.

Os autos foram remetidos à Procuradoria desta Autarquia³ que, inicialmente, destaca a tempestividade da Impugnação apresentada pela Concessionária Prolagos e, no mérito, sustenta que “o Auto de Infração em questão foi gerado diante do descumprimento do Contrato de Concessão [pela Prolagos] ao não informar a esta Agência a solicitação da CIA Nacional Álcalis acerca da suspensão do fornecimento de água”.

Acrescenta que, em cumprimento ao Artigo 9º da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009, consta do referido Auto a descrição do fato ou ato constitutivo da infração: “descumprimento contratual tendo em vista não ter apresentado imediatamente à AGENERSA o pedido de suspensão de fornecimento de água à Companhia Nacional de Álcalis”.

³ Fls. 52/53.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007/100/2019

Data 25 / 03 / 2019 Fls. 44

Rubrica: 50354701

A Procuradoria desta Agência entende “*ser válido o auto impugnado, eis que todas as formalidades reclamadas para instrumentos de tal natureza foram cumpridas, bem assim que o exercício dos Princípios Constitucionais do Contraditório e Ampla Defesa foram corretamente observados por esta AGENERSA*” e opina “*pelo conhecimento da Impugnação apresentada pela Concessionária CEG⁴ (sic) em face do Auto de Infração nº 101/2019, de 05/09/2019, uma vez que tempestiva, negando-lhe, entretanto, provimento*”.

Em razões finais, a Concessionária Prolagos⁵ retoma os argumentos já apresentados.

Compulsando os autos, constato que não assiste razão à Concessionária, uma vez que o Auto de Infração ora impugnado contém a devida fundamentação em seu bojo, Item 10.1, e teve todas as respectivas formalidades cumpridas.

Por essa razão, proponho ao Conselho Diretor:

- Conhecer da Impugnação, porque tempestiva, para no mérito negar-lhe provimento.

É o voto.

Luigi Troisi

Conselheiro Presidente-Relator

⁴ Prolagos.

⁵ Fls. 64/67.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-22/007/100/2019

Data 25 / 03 / 2019 Fls. 45

Rubrica: 50354401

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4005, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - Auto de Infração.
Penalidade de Multa. Processo Regulatório nº E-12.020.072/2007.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-22/007/100/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer da Impugnação, porque tempestiva, para no mérito negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2019.

LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro Presidente-Relator
ID 44299605

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID 39234738

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro
ID 50894617

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro
ID 05546885

Vogal